

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN
DIVISÃO JURÍDICA E DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO**

Processo Adm. Nº	387/2025-Senac-AR/RN Pregão Eletrônico nº 014/2025
Parecer Jurídico Nº	108/2025 – NJUR/SENAC-AR/RN
Assunto:	Recurso contra decisão da Comissão de Licitação que declarou licitante vencedora.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024. TEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) As empresas participantes da licitação poderão interpor recursos contra a decisão da declaração de licitante vencedor, *ex vi* do disposto na literalidade do art. 30 da Resolução Senac nº 1.270/2024, bem como, disposição constante do instrumento convocatório;
- 2) Os recursos deverão ser instruídos pela Comissão Permanente de Licitação e submetidos a julgamento pela autoridade competente, desde que interpostos dentro do prazo estabelecido, sob pena de preclusão.
- 3) Havendo pertinência legal quanto ao mérito do recurso, este deve ser excepcionado para redefinir a decisão administrativa quanto ao resultado da licitação. Caso contrário, mantém-se os licitantes vencedores com seus respectivos itens.
- 4) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da

objetividade das determinações habilitatórias, foi devidamente atendido.

PARECER Nº 108/2025 – NJUR/DJA/SENAC-AR/RN

I. RELATÓRIO.

01. Submete-se ao exame deste Núcleo Jurídico processo encaminhado da Comissão de Licitação do Senac/RN, suscitando manifestação técnico-legal acerca do recurso interposto pela empresa C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.066.792/0001-72, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do ROOFTOP do Condomínio Casa do Comércio, que declarou a empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., ora recorrida, como vencedora do certame para os grupos 02, 03, 04, 05 e os itens 15,16, 22 e 25.

02. Vislumbramos a tempestividade do recurso interposto pela licitante Recorrente, eis que apresentado dentro do prazo regulamentar, conforme protocolos contidos nos autos, sendo a recorrida intimada para apresentar contrarrazões, as quais não foram protocoladas dentro do prazo legal, motivo pelo qual o desiderato da empresa deverá ser submetido a exame, considerando as justificativas consignadas pela Comissão de Licitação.

II. DO OBJETO DO RECURSO.

03. Dispensada as razões de recurso em face de sua síntese no julgamento exarado pela Comissão de Licitação. Passamos à análise da matéria jurídica.

III. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

04. O recurso foi protocolado tempestivamente, em 07/10/2025, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, considerando o feriado municipal do dia 03/10/2025, após a publicação da decisão de habilitação (02/10/2025), conforme item 11.1 do edital.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

05. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 14.133/2021 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

06. A referida Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos (SSA), o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere a questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados”. (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.).

07. Nessa perspectiva, obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos e Resoluções dessas entidades e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º da norma, *in casu*, Resolução Senac nº 1.270/2024, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.
08. Consolidamos entendimento sob os ditames da Resolução Senac nº 1.270/2024, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.
09. Desenvolvemos a análise jurídica, considerando os fatos que já foram fartamente esmiuçados pela Comissão de Licitação, dando confortável substância para o enfrentamento do recurso em comento.
10. Em conformidade com o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, o item 11 do instrumento convocatório prevê que o licitante poderá interpor recurso da decisão que declarar o vencedor, assim como aquele que tiver sua situação prejudicada em razão de recurso interposto, desde que obedecido o prazo estabelecido no Regulamento.
11. No presente caso, conforme consta no Termo de Julgamento, a empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., foi declarada vencedora nos Grupos 02, 03, 04 e 05, e nos Itens 15, 16, 22 e 25 do Pregão Eletrônico nº 029/2025.
12. Ato contínuo, irresignada com a decisão de habilitação da citada empresa, a recorrente, de forma tempestiva, interpôs recurso alegando, sumariamente, desconformidades técnicas dos produtos ofertados pela recorrida em relação ao edital, e vício procedimental, consubstanciado na abertura simultânea dos grupos (lotes) durante a

fase de lances, o que teria prejudicado a competitividade, pugnando, por fim, pela inabilitação da empresa declarada vencedora.

13. A Comissão de Licitação, após exame do recurso, com base em parecer técnico da área de Obras e Manutenção e análise do Núcleo de Aquisições, concluiu pelo indeferimento das razões recursais, mantendo a decisão que declarou a SV Comércio vencedora, por entender que o procedimento observou o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução nº 1.270/2024); que não há de se falar em desconformidade técnica dos produtos ofertados pela recorrida, bem como que não houve vício de procedimento na condução da sessão que justifique a anulação parcial dos atos praticados.

14. Roborando o assunto, quanto à alegação de supostas irregularidades na proposta técnica da empresa SV, alegando que os produtos ofertados apresentariam espessura metálica inferior à exigida, ausência de verniz com proteção UV, restrição ao uso externo e garantia inferior à prevista no edital, a análise técnica emitida pela área de Obras e Manutenção, anexa aos autos, **esclareceu que o tubo metálico utilizado possui espessura de 3,0 mm, atendendo ao mínimo de 2,0 mm; que o verniz contém proteção UV (Sparlak); e que não há indícios de restrição ao uso externo.**

15. Quanto à garantia foi constatado que, embora o termo geral indicasse prazo de 365 dias, alguns acabamentos apresentavam períodos inferiores, razão pela qual a Comissão determinou diligência à empresa SV para confirmar a abrangência mínima de 12 meses, conforme o edital. Em resposta, a empresa SV, por meio de e-mail de 20/10/2025, **confirmou a garantia mínima de 24 meses sobre a estrutura dos produtos, comprometendo-se a atender integralmente ao prazo exigido.**

16. Assim, não se comprovou qualquer irregularidade técnica capaz de ensejar a desclassificação da vencedora, sendo adequada a conduta da Comissão ao adotar diligência moderada, em conformidade com o art. 7.18 do edital e com o princípio do formalismo moderado reconhecido pelo Tribunal de Contas da União.

17. No que tange à alegação de **abertura simultânea dos grupos**, que teria prejudicado a competitividade, conforme registrado no julgamento da Comissão, o certame foi processado no sistema Compras.gov.br, cujos parâmetros de abertura e prazos são informados previamente aos participantes, permitindo ampla ciência das regras.

18. Ressalte-se que **não há previsão editalícia que vede a abertura simultânea**, tampouco comprovação de prejuízo concreto. Ademais, a Resolução Senac nº 1.270/2024 **não impõe forma específica de condução sequencial** dos grupos, cabendo à Comissão a condução do certame de modo a preservar a vantajosidade e isonomia.

19. Assim, resta-se demonstrado que **não se configurou qualquer vício procedimental** apto a macular o certame ou a decisão recorrida.

20. Sopesadas tais considerações, acolhemos, de igual sorte, para que fique fazendo parte integrante deste Parecer, os escólios produzidos pelo(a) Pregoeiro(a) e membros da equipe de apoio no julgamento do recurso e encaminhados a esta Área Jurídica.

III. DA CONCLUSÃO.

21. Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos e, em especial, pela manifestação da comissão responsável, este Núcleo Jurídico entende **pelo conhecimento e NÃO provimento do recurso** interposto pela empresa **C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA.**, mantendo-se **íntegra a decisão da Comissão de Licitação** que classificou e declarou vencedora a empresa **SV COMÉRCIO**

E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. nos grupos e itens questionados do Pregão Eletrônico nº 014/2025, nos autos do Processo Administrativo nº 630/2024.

22. Encaminhe-se para autoridade competente, conforme mandamento normativo exarado na Resolução Senac nº 1270/2024.

23. É o parecer, salvo melhor juízo.

Núcleo Jurídico, Senac-AR/RN, 30 de outubro de 2025.

Monique Martins da Camara Freire

Analista III - Advogada

Matrícula nº 4269 | OAB/RN 13.036